



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

## ESTADO DO PARANÁ

---

### PROJETO DE LEI n.º 002/2026

**SÚMULA:** “Dispõe sobre os direitos das pessoas neuroatípicas, das pessoas com deficiência e das famílias atípicas no serviço de transporte para pacientes no Município de Inácio Martins, e dá outras providências.”

O vereador JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, submete a apreciação do Plenário o seguinte projeto de lei:

### PROJETO DE LEI Nº002/2026

Art. 1º Fica garantido, no serviço de transporte voltado para pacientes, o direito à prioridade no embarque, na acomodação e no atendimento de pessoas neuroatípicas, às pessoas com deficiência e às famílias atípicas que necessitem de deslocamento para consultas, exames, terapias e demais atendimentos na rede pública ou conveniada.

Art. 2º - O transporte de saúde municipal observará diretrizes de acessibilidade e, sempre que possível, a identificação visual adequada em seus veículos, de modo a promover a conscientização social e assegurar o respeito à prioridade de atendimento.

Art. 3º Fica assegurado às pessoas neuroatípicas, com deficiência e das famílias atípicas, prioridade em todas as etapas do transporte de saúde de que trata esta Lei, compreendendo:

I – Preferência na ordem de embarque e desembarque nos veículos públicos ou a serviço do Poder Público;

II – Reserva de assento prioritariamente ao lado de seu acompanhante ou responsável legal;

III – Direito a tempo de tolerância estendido para embarque e desembarque, respeitadas as limitações e especificidades sensoriais do passageiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

### ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 4º Nos locais de embarque e desembarque sob gestão pública, será assegurado, sempre que possível, espaço adequado para aguardo do transporte, visando minimizar a exposição a estímulos sonoros e visuais excessivos.

Art. 5º - A prioridade estabelecida nesta Lei não impede a utilização de veículos comuns compartilhados com toda a população, no entanto, sempre que possível será destinado veículo próprio para tal transporte, sem prejuízo das outras demandas da saúde pública.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Inácio Martins, 01 de junho de 2026



JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ

Vereador Proponente



# CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

## ESTADO DO PARANÁ

---

### JUSTIFICATIVA

#### Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir dignidade, segurança e acessibilidade no transporte municipal de saúde para as pessoas neuroatípicas, pessoas com deficiência (PcD) e suas respectivas famílias no Município de Inácio Martins.

O deslocamento para consultas e exames médicos, terapias especializadas e outros relacionados a saúde, realizadas para outros municípios de nossa região, muitas vezes envolve desafios que vão muito além da mobilidade física, pois envolvem barreiras sensoriais, comportamentais e emocionais complexas.

A ausência de regras claras e de um protocolo humanizado de transporte gera sobrecarga extrema para as famílias atípicas. É dever do Poder Público Municipal assegurar que o trajeto até o tratamento de saúde não seja um fator de agravamento de crises ou de exclusão social.

Ao regulamentar e assegurar direitos específicos em Inácio Martins, pretende-se, não apenas cumprir um preceito constitucional, mas adotar uma postura de profunda sensibilidade social, protegendo aqueles que mais necessitam de amparo.

Pelo exposto, convicto do alcance social e humanitário desta proposta, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a sua aprovação

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Inácio Martins, 01 de junho de 2026



JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ

Vereador Proponente